



Processo Eletrônico nº 1236/2025

Projeto de Lei nº 64/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno – Prefeito Municipal

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 64/2025. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro Geral. Alteração da Lei nº 3.372/2024 para incluir o Anexo II-A com a descrição das atribuições específicas do cargo de Analista em Gestão Pública e suas respectivas ocupações. Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, desde que observadas as recomendações.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei nº 3.372, de 17 de janeiro de 2024, para incluir o Anexo II-A, com a descrição detalhada das atribuições específicas do cargo de Analista em Gestão Pública, que se subdivide nas ocupações de Administrador, Contador, Economista e Técnico de Formação de Servidores Públicos.

A medida proposta promove a reestruturação do conteúdo normativo relacionado a referido cargo, atualmente constante do Anexo II da Lei nº 3.372/2024, com o objetivo de especificar, de forma mais clara e técnica, as atribuições comuns e as funções específicas de cada uma das ocupações que o compõem, sem promover alteração de nomenclatura, de carga horária, de escolaridade ou de remuneração.

Conforme a mensagem anexa, o Chefe do Executivo sustenta que as atribuições hoje previstas na legislação se limitam à descrição geral do cargo de Analista em Gestão Pública. Com o intuito de conferir maior precisão funcional, a proposição visa incluir novo Anexo II-A, com a segmentação técnica por área de formação, garantindo maior segurança jurídica para os servidores e para a administração pública, especialmente quanto ao ingresso e ao desempenho das funções.





Ainda segundo a justificativa, a iniciativa não implica criação de novos cargos nem aumento de despesa, tratando-se de adequação normativa para fins de organização administrativa, sem qualquer impacto financeiro imediato.

O projeto prevê, ainda, a exclusão do cargo do Anexo II, substituindo-o integralmente pelo novo Anexo II-A, o que exige atenção quanto à coerência sistemática da norma, mas que, na forma como redigido, não acarreta vícios de técnica legislativa, uma vez que os dispositivos legais afetados (arts. 4º, 34 e 37) são alterados de forma compatível com a nova estrutura.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. COMPETÊNCIA LOCAL

Cumprido desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 96/2025 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que, *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre*

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribuída à União e aos Estados".

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira."⁵

Ainda, Celso Ribeiro Bastos ensina que *"o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*.⁶

Ainda sobre a competência dos municípios, MEIRELLES acentua que:

Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. [...] Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

No mesmo passo, CRETELLA JÚNIOR, José⁷:

O Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez situado dentro do País, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade.

Assim, a competência local (municipal) encontra-se estampada no art. 1º da Constituição Federal, que inclui os Municípios como entes federados, bem como no art. 29, *caput*, que lhes assegura autonomia administrativa, legislativa, orçamentária, financeira e contábil,

⁵ Direito Municipal Brasileiro, 16 edição, ano 2008, p. 111/112.

⁶ Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.

⁷ Comentários à Constituição de 1988. v. IV, p. 1.889.





sujeita ao controle externo pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, e ao controle interno pelo próprio ente (art. 31, CF).

No caso específico do Projeto de Lei nº 64/2025, que trata da inclusão do Anexo II-A na Lei nº 3.372/2024, com a finalidade de detalhar as atribuições específicas do cargo de Analista em Gestão Pública e suas respectivas ocupações, é importante destacar que compete a cada ente federado, no exercício de sua autonomia constitucional, dispor sobre a estrutura administrativa, o regime jurídico e a organização dos cargos e funções de seus próprios servidores.

Assim, compete à União em relação aos servidores federais, aos Estados em relação aos servidores estaduais e, no presente caso, ao Município de Viana, enquanto ente federado autônomo, disciplinar a remuneração e vantagens de seus servidores municipais.

Portanto, além de se tratar de matéria de interesse administrativo e organizacional próprio do Município, a competência legislativa para editar norma que detalha as atribuições e requisitos de cargo público municipal é, indiscutivelmente, do próprio Município de Viana, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

3.2. INICIATIVA PRIVATIVA | CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Analizada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*⁸ é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal.

Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO⁹ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. *Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*".

⁸ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

⁹ Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), como se depreende do seguinte trecho:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes¹⁰, para quem:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

¹⁰ Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





[...] **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Nesse contexto, cumpre salientar que a iniciativa para proposição de leis que versem sobre a organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Essa compreensão decorre da leitura sistemática do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal - aplicável aos Municípios por simetria (Art. 31, Parágrafo único, inciso I da LOM) - que reserva ao Executivo a iniciativa das leis sobre servidores, cargos e funções, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

No caso concreto, verifica-se que a proposição teve iniciativa correta do Prefeito Municipal de Viana, estando, portanto, em plena conformidade com o modelo constitucional e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, que reafirma a iniciativa reservada do Chefe do Executivo em matérias relativas ao funcionalismo público vinculado à estrutura do próprio Poder Executivo.

3.3. ASPECTO MATERIAL

O objeto do Projeto de Lei nº 64/2025 consiste na alteração da Lei nº 3.372/2024 para incluir o Anexo II-A, contendo a descrição das atribuições comuns e específicas do cargo de Analista em Gestão Pública, que abrange as ocupações de Administrador, Contador, Economista e Técnico de Formação de Servidores Públicos.

A proposta não cria novos cargos nem amplia a remuneração ou carga horária dos atuais servidores. Seu objetivo é delimitar com maior precisão as funções de cada ocupação, de modo a garantir mais clareza no provimento e no exercício do cargo público, bem como mais segurança jurídica para os futuros concursos.

Esse cuidado encontra amparo no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.





Para que essa exigência constitucional seja cumprida de forma plena, é essencial que a legislação local defina, com exatidão, as atribuições e requisitos de cada cargo ou ocupação, de modo a permitir:

- a elaboração de editais objetivos e coerentes;
- a seleção de candidatos devidamente habilitados para o desempenho das funções específicas;
- a compatibilidade entre o conteúdo programático dos certames e as atividades a serem desempenhadas.

Como título demonstrativo, vejamos a tabela abaixo que compara a redação atual do anexo constante na Lei 3.372, de 2024, e o previsto nos anexos do projeto de lei:

Aspecto	Anexo Original	Anexo do Projeto de Lei
Denominação do Cargo	Analista em Gestão Pública com subdivisão direta: Administrador, Contador, Economista e Pedagogo	Analista em Gestão Pública, com atribuições comuns e ocupações específicas: Administrador, Contador, Economista, Técnico de Formação
Atribuições comuns	Descritas antes das ocupações, sem cabeçalho claro de 'atribuições comuns'	Bloco explícito de 'atribuições comuns' aplicáveis a todas as ocupações
Administrador (atribuições específicas)	Planejar, organizar, controlar, coordenar, desenvolver programas governamentais, gerir recursos, liderar e atuar em diversas áreas	Acrescenta: liderar, assessorar, atuar em TI, logística, contratos, convênios, áreas estratégicas, etc.
Contador (atribuições específicas)	Planejar, coordenar atividades contábeis, elaborar balanços, cumprir prazos legais, minutas de leis, etc.	Mantém, mas detalha prazos tributários e trabalhistas, além de minutas e ajustes à legislação
Economista (atribuições específicas)	Analisar ambiente econômico, elaborar estudos de mercado, orientar saúde financeira do município	Mantém a essência, detalhando estudos globais do mercado e relação com saúde financeira





Pedagogo Técnico de Formação (atribuições específicas)	Citado como 'Curso de Graduação, com habilitação em Pedagogia', sem denominação específica do cargo	Denominado 'Técnico de Formação de Servidores Públicos', com atribuições voltadas a capacitação e projetos pedagógicos
Quantitativo de Vagas	01 Administrador, 03 Contador, 01 Economista, 01 Pedagogo	Quantitativos mantidos: 01 Administrador, 03 Contador, 01 Economista, 01 Técnico Formação
Requisitos para Investidura	Curso superior na área específica com registro em conselho de classe (exceto Pedagogia que só exige curso)	Mesmos cursos e registro em conselho (com Pedagogia como requisito para Técnico de Formação)

A tabela acima demonstra que a redação atual da Lei nº 3.372/2024 traz o cargo de "Analista em Gestão Pública" de forma genérica, sem distinção técnica entre as diversas áreas de formação.

A inclusão do Anexo II-A corrige essa omissão, especificando com clareza as funções, competências e exigências mínimas de formação para cada ocupação vinculada ao cargo.

Com isso, reforça a segurança jurídica dos concursos futuros e evita questionamentos sobre desvio de função ou exercício irregular de atribuições por parte dos servidores. Trata-se, portanto, de medida alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, "A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei".

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.





Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém tornar a citar Perpétuo¹¹, para quem estes *“são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito”*.

Em linhas gerais, o projeto observa os princípios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998. Todavia, para fins de melhor adequação, considerando que os três primeiros artigos tratam de alterações na mesma lei, recomenda-se a apresentação de uma emenda supressiva e de uma emenda modificativa, de modo a concentrar todas as disposições de alteração no art. 1º do Projeto de Lei. **(Recomendação 01)**

Emenda Supressiva

Fica suprimido do projeto de lei nº 64, de 2025, os arts. 2º e 3º.

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 64, de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 4º, o § 6º do art. 34 e o inciso II do art. 37 da Lei nº 3.372, de 17 de janeiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 4º

.....

§ 1º A denominação, o quantitativo, a descrição e o requisito de ingresso dos cargos do Quadro Geral Permanente, bem como os requisitos para ingresso estão descritos nos Anexos II e II-A desta Lei

Art. 34

.....

§ 2º A descrição das atribuições e os requisitos para acesso estão descritos no Anexos II e II-A desta Lei. (NR)

Art. 34

.....

§ 2º A descrição das atribuições e os requisitos para acesso estão descritos no Anexos II e II-A desta Lei. (NR)

¹¹ loc. cit.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Art. 37

.....

II - Anexos II e II-A - Denominação, o quantitativo, a descrição e os requisitos de ingressos dos cargos do Quadro Geral Permanente; (NR)

Caso acolhida as recomendações em forma de emendas, deve-se, por ocasião da redação final, ser observada a renumeração dos artigos do projeto de lei. **(Recomendação 02)**

Com exceção da ressalva acima, o Projeto de Lei nº 64/2025 atende às normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 64/2025, desde que observadas as recomendações..

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 22 de setembro de 2025.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador

Matrícula 000053

Bruno Deorce Gomes

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003600340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 22/09/2025 13:50

Checksum: **7B9D4B5B343188E53B9316FA46D81E41E7D2A69DB443678724DB03D955E6A8AA**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 22/09/2025 13:51

Checksum: **F8D8E384367FE9D6B0E195196043CE2DC9C8E30D232369B1644F6151727EED45**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003600340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.